Mensagem nº 12/98

PROJETO DE LEI N.º 26/98

DOCUMENTO N.º 761/98

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 e dá outras providências.
Proc. nº 07217/98

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei , as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Vicente, relativa ao exercício de 1999.

Art. 2º - O Orçamento do Município abrange os Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Parágrafo único - Incluem-se no Orçamento Anual, além das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebem unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados.

Art. 3º - A Despesa e a Receita serão orçadas a nível de preços vigentes em 30 de junho de 1998.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização da receita estimada e da despesa fixada na Proposta Orçamentária, a preços de 1º de janeiro de 1999, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Os saldos das dotações orçamentárias, durante a execução do Orçamento de 1999 poderão ser atualizados no primeiro dia de cada mês, com base na variação do IGP-M e a análise do comportamento da receita.

§ 2º - Em caso de extinção ou atraso na divulgação do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar índice substituto.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes aqui estabelecidas, ao disposto no art. 166, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Investimentos aprovado pela Lei nº 558-A, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 7º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 1998, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a garantir sua eficiência;

III - revisão e atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

IV - instituição de taxas para serviços que o Município julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio;

V - revisão e atualização da legislação sobre a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, considerando o interesse público e a justiça fiscal;

VII - Concessão de incentivos fiscais e aperfeiçoamento da atual legislação, objetivando a otimização da arrecadação municipal, a crescente cooperação da iniciativa privada e outras, desde que não agressivas ao Meio Ambiente e que contribuam para o desenvolvimento do Município.

Art. 10 - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar:

I - a realização de operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício, atualizada na forma da presente Lei;

II - a abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 7º e 43 da Lei nº 4320/64, até o limite da despesa fixada, atualizada monetariamente com base na variação do IGP-M.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo devem ser liquidadas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício e seguirão as normas previstas na legislação federal, especialmente as Resoluções do Senado Federal e do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 11 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - os investimentos nas áreas da educação, saúde, assistência social e transporte coletivo;

II - os investimentos na manutenção do ensino fundamental e de educação infantil, na forma e de acordo com as necessidades do Município, com ênfase às disposições constitucionais e à municipalização do ensino;

III - os investimentos na construção, recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de construção e reformas de escolas e creches, em decorrência da municipalização do ensino;

IV - os investimentos em projetos e obras para melhoria das condições de vida na periferia, compreendendo saneamento básico, pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimento de canais, construção de pontes e galerias de águas pluviais e, ainda, coleta, tratamento e destinação final de lixo;

V - os serviços e investimentos destinados à melhoria dos sistemas de controle e fiscalização da arrecadação tributária municipal, visando ao acréscimo da receita pública;

VI - os investimentos em projetos e obras destinados à melhoria da condição de balneabilidade das praias, reurbanização da orla das praias e incremento geral do turismo;

VII - os investimentos visando à melhoria do sistema viário do Município;

VIII - as obras em andamento em relação a novos projetos;

IX - as despesas com o pagamento de encargos sociais, em relação às ações de expansão dos serviços públicos;

X - os programas de práticas esportivas voltadas para a criança, o adolescente e grupos de terceira idade, bem como programas de lazer nos bairros;

XI - os investimentos e incentivos aos projetos habitacionais para construção de moradias para população de baixa renda e renda média;

XII - os investimentos em modernização, reaparelhamento e aquisição de equipamentos para os serviços públicos;

XIII - os investimentos para renovação da frota municipal;

XIV - os investimentos para composição da cota-parte do Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá firmar contratos de parceria com a iniciativa privada e convênios com outros municípios, com órgãos da Administração direta, indireta e fundacional federais e estaduais e empresas públicas, com organismos internacionais governamentais ou não, com os sistemas de mercado internacionais como MERCOSUL - Mercado de Comércio do Cone Sul, visando à realização de programas nas seguintes áreas: educação, cultura, saúde, turismo, habitação, obras de infra-estrutura, urbanização, esporte, assistência social, trânsito, transporte coletivo, segurança, informações técnico-científicas, informática, desenvolvimento econômico e social e integração à Região Metropolitana da Baixada Santista.

Art. 13 - As despesas com pessoal da Administração direta, indireta e fundacional não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, previsto no art. 1º, III, da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Entende-se como Receita Corrente, para efeito do limite estabelecido no "caput" deste artigo, a somatória das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as Receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nos seguintes itens:

I - Salário;

II - Encargos Patronais;

III - Proventos de aposentadorias e pensões.

§ 3º - Ficam excluídas, para efeito do limite estabelecido no "caput" deste artigo, as despesas com pessoal das empresas de economia mista, cujos reajustes salariais são regidos por legislação própria.

§ 4º - O reajuste dos salários além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de cargos, a concessão de qualquer vantagem ou benefício pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e os acréscimos dela decorrentes até o final do exercício, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários e as necessárias adaptações à Reforma Administrativa Constitucional.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, na conformidade da Lei Municipal nº 389-A, de 17 de maio de 1996, ouvida a Secretaria de Cidadania e Ação Social, poderá ser concedido o apoio financeiro com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social às Organizações Não-Governamentais que prestam serviços à população na área da Assistência Social.

Parágrafo único: As Organizações Não-Governamentais que atendem crianças e adolescentes, para fins de apoio financeiro, deverão ter seus programas e projetos registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16 - Após a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvida a Secretaria de Cidadania e Ação Social, poderá ser concedido apoio financeiro, com recursos do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, às Organização Não-Governamentais que executem os

Programas de Proteção: Orientação e Apoio Sócio-Familiar, apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, Colocação Familiar, Abrigo e os Programas Sócio-Educativos: Liberdade Assistida, Semi-Liberdade, Privação de Liberdade, conforme o art. 90 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Para o desenvolvimento dos Programas a que se refere o "caput", levar-se-à em conta o Plano de Aplicação de Recursos para a área da Infância e da Juventude, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 17 - O apoio financeiro de que tratam os art. 15 e 16 desta Lei somente poderá ser concedido após a aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pela entidade e a celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - Os prazos para prestação de contas de recursos recebidos serão fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único - É vedada a concessão de novos recursos às entidades que não prestarem contas dos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem prestação de contas aprovada pelo Executivo Municipal e as que se encontrarem em débito para com o erário público municipal.

Art. 19 - O Orçamento Anual obedecerá à Estrutura Organizacional vigente, agrupada de acordo com as necessidades de controle, acrescida dos Fundos criados por Lei, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que recebam ou venham a receber recursos do Município.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

ARQUIVADO em 15/98